

RESUMO DAS ALTERAÇÕES NA RN Nº 173

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
Dispõe sobre a versão XML (Extensible Markup Language) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS.		
O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso IV da Lei nº 9.961 , de 28 de janeiro de 2000, e nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Anexo I da Resolução Normativa – RN nº 81 , de 2 de setembro de 2004, e considerando as competências dos incisos XXIII, XXXI, XLII do art. 4º da Lei nº 9.961 , de 28 de janeiro de 2000, e dos arts. 20, 22 e 35-A, inciso IV e parágrafo único da Lei nº 9.656 , de 3 de junho de 1998, adota ad referendum , em 10 de julho de 2008, a seguinte Resolução Normativa e determina a sua publicação.		
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a versão XML (<i>Extensible Markup Language</i>) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS. (Redação dada pela RN nº 274, de 20/10/2011)		
Art. 2º Fica instituída a versão XML (Extensible Markup Language) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (DIOPS/ANS). § 1º As Operadoras de Planos de Saúde devem utilizar a versão XML para envio do DIOPS/ANS. § 2º O DIOPS/ANS versão XML e o respectivo Manual de Orientação, encontram-se disponíveis para download no sítio da ANS .		
Art. 2º-A As operadoras de planos de saúde ficam obrigadas a enviar eletronicamente, em conjunto com o DIOPS/ANS, a partir de junho de 2011, Relatório de Procedimentos Previamente Acordados sobre as		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES NA RN Nº 173

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
informações econômico-financeiras transmitidas, elaborado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Redação dada pela RN nº 238, de 2010)		
§1º A obrigação prevista no caput refere-se apenas às informações do segundo trimestre de cada exercício. (Redação dada pela RN nº 238, de 2010)	§1º A obrigação prevista no caput refere-se apenas às informações do segundo trimestre de cada exercício.	Revogar para corrigir conflito normativo com o §3º, visto que a IN DIOPE nº 45/2010 estabeleceu obrigação de envio de PPA trimestrais.
§ 2º O Relatório de Procedimentos Previamente Acordados deve, também, ser arquivado em meio físico e mantido à disposição da ANS pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Redação dada pela RN nº 224, de 2010) § 3º A Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE fica autorizada a emitir Instrução Normativa regulamentando os Procedimentos Previamente Acordados que deverão ser objeto de realização por parte dos auditores independentes. (Incluído pela RN nº 224, de 2010)		
Art. 3º O DIOPS/ANS versão XML deverá ser enviado nas seguintes datas: – em 2010: (Redação dada pela RN nº 212, de 2010) a) primeiro trimestre até o dia 25 de maio de 2010; b) segundo trimestre até o dia 25 de agosto de 2010; c) terceiro trimestre até o dia 25 de novembro de 2010; e d) quarto trimestre até o dia 31 de março de 2011; II – a partir de 2011: (Redação dada pela RN nº 212, de 2010) a) primeiro trimestre até o dia 15 de maio do mesmo exercício; b) segundo trimestre até o dia 15 de agosto do mesmo exercício;		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES NA RN Nº 173

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
c) terceiro trimestre até o dia 15 de novembro do mesmo exercício; e d) quarto trimestre até o dia 31 de março do exercício subsequente.		
§ 1º As Operadoras de Planos de Saúde deverão comunicar as eventuais modificação contratuais ou estatutárias por meio do DIOPS/ANS versão XML com o preenchimento dos dados cadastrais, bem como, encaminhar as alterações autenticadas, no prazo de trinta dias contado do seu registro no órgão competente.	§ 1º As Operadoras de Planos de Saúde deverão comunicar, por meio do DIOPS/ANS versão XML para manutenção da regularidade do seu registro junto à ANS, as eventuais modificações: I - de segmentação, nos termos definidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 27 de outubro de 2000, que dispõe sobre a definição, a segmentação e a classificação das OPS; e II - de municípios nos quais as autogestões disponibilizam e as demais OPS comercializam seus produtos, conforme o caso.	Alteração para corrigir conflito com o disposto no artigo 19 da RN nº 85/2004 e o disposto no artigo 4º da RN nº 311/2012. As alterações de informações cadastrais, especialmente as decorrentes de alterações contratuais ou estatutárias só são reconhecidas formalmente pela ANS após o envio e validação de documentação comprobatória, nos termos das citadas Resoluções. Assim, as informações cadastrais enviadas por meio do DIOPS - que não possuam suporte documental - podem gerar conflito de interpretação quanto ao cumprimento das obrigações face a exigência duplicada de dados cadastrais (em meio físico e em XML), o que gera frequentes pedidos de esclarecimentos pelas operadoras. Por outro lado, o envio de informações cadastrais por meio o DIOPS é extremamente relevante e eficiente para apuração da região de comercialização e segmentação das operadoras. Tais informações são relevantes e auxiliam a determinação do Patrimônio Mínimo Ajustado – PMA a ser exigido das operadoras, conforme anexo I da RN nº 209, de 2009. Assim, na prática, tais informações não podem deixar de ser enviadas pelas operadoras, pois são indispensáveis ao monitoramento pela ANS do cumprimento da exigência de PMA no setor.
§ 2º As autogestões que operam por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, após o primeiro envio, somente devem	§ 2º As autogestões que operam por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado ficam dispensadas da obrigação que	A RN nº 85/2004 já estabelece todos os dados cadastrais necessários para as autogestões por RH, não havendo necessidade sequer das informações de

RESUMO DAS ALTERAÇÕES NA RN Nº 173

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
enviar o DIOPS/ANS versão XML quando houver alteração cadastral, na forma do que dispõe o § 1º deste artigo .	dispõe o § 1º deste artigo.	região de comercialização e segmentação. Quaisquer alterações de dados cadastrais pertinentes a essa modalidade de operadora deverão ser enviados com envio e validação de documentação comprobatória. Além disso, conforme dispositivos da RN nº 137, de 2006, as autogestões por RH estão dispensadas de envio de informações periódicas econômico-financeiras, cadastrais e operacionais (Parágrafo Único do art. 10), bem como do cumprimento de exigências de garantias de riscos, contabilidade (art. 9º) e requisitos de administradores (Parágrafo único do art. 23).
§ 3º (Revogado pela RN nº 390, de 02/12/2015)	§ 3º As Operadoras de Planos de Saúde devem enviar junto com o DIOPS/ANS versão XML, referente ao quarto trimestre, as Demonstrações Financeiras completas do exercício, acompanhadas das Notas Explicativas, do Relatório dos Auditores Independentes e do Relatório da Administração, bem como, quando for o caso, o relatório de asseguarção da Demonstração de Fluxo de Caixa e o relatório circunstanciado que ateste a adequação e a fidedignidade das informações referentes às despesas contabilizadas com programas para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças – PROMOPREV.	Inclusão para tornar o envio das demonstrações financeiras completas do exercício exclusivamente por meio eletrônico.
§ 4º As Operadoras de Planos de Saúde devem enviar junto com o DIOPS/ANS versão XML, referente ao primeiro trimestre, o relatório circunstanciado sobre deficiências de controle interno. (Redação dada pela RN nº 418, de 26/12/2016)	§4º As Operadoras de Planos de Saúde devem enviar junto com o DIOPS/ANS versão XML, referente ao primeiro trimestre, o relatório circunstanciado sobre deficiências de controle interno, ficando dispensadas do envio deste relatório as operadoras dispensadas do envio do referido DIOPS/ANS, conforme disposto no Art. 3º-A.	Alteração para ficar expresso que as operadoras exclusivamente odontológicas de pequeno porte estão dispensadas do envio do relatório circunstanciado sobre deficiências de controle interno. Com a alteração efetuada pela RN nº 418/2016, que tornou o envio eletrônico do relatório por meio do DIOPS/ANS do primeiro trimestre, não ficou claro se as operadoras odontológicas de pequeno porte, que estão dispensadas do envio desse DIOPS/ANS desde a edição da RNº 243/2010, estariam dispensadas ou

RESUMO DAS ALTERAÇÕES NA RN Nº 173

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
		não do envio do referido relatório.
§ 5º (Revogado pela RN nº 418, de 26/12/2016)		
Art. 3º-A As operadoras classificadas nas modalidades de cooperativa odontológica ou odontologia de grupo, com até 20.000 (vinte mil) beneficiários, número a ser apurado na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, ficam dispensadas da obrigação de envio do DIOPS/ANS, versão XML, relativamente ao 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) trimestres, salvo se estiverem sob regime de direção fiscal. (Redação dada pela RN nº 307, de 23 de outubro de 2012) Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a apuração do número de beneficiários deverá ser efetuada na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior. (Incluído pela RN nº 243, de 16/12/2010)		
Art. 4º As Operadoras de Planos de Saúde somente poderão enviar o DIOPS/ANS versão XML por meio da rede mundial de computadores (Internet).		
Art. 5º Revogam-se a Resolução – RE nº 01, de 13 de fevereiro de 2001, a Resolução Normativa – RN nº 29, de 01 de abril de 2003 e a Instrução Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – IN/DIOPE nº 03, de 18 de maio de 2005. Art. 6º (Revogado pela RN nº 212, de 2010)		
Art. 7º A Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras fica autorizada a editar os atos normativos que julgar necessários ao fiel cumprimento desta Resolução.		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES NA RN Nº 173

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		